



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720057/2020-17
ACÓRDÃO	1302-007.315 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da 11ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 184 a 218), referente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de tributação do lucro arbitrado. Além disso, foi lavrado auto de infração de multa regulamentar (fls. 219 a 223).

Conforme relato do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais ("TVF") (fls. 85 a 183), destaco que foram realizadas diversas intimações à contribuinte e, após as análises realizadas pela autoridade fiscal, tem-se:

ELEMENTOS ANALISADOS E INFRAÇÕES APURADAS

(...)

Da análise do arquivo digital contendo a escrituração digital do contribuinte (ECD) verificou-se que o contribuinte efetuou a transmissão de uma ECD contendo apenas o Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida, sem apresentação do Livro R - Diário com Escrituração Resumida.

Salientamos que o arquivo do Livro A, entregue por meio da ECD transmitida, foi entregue sem os dados relativos à escrituração do contribuinte.

Em virtude da falta de regular escrituração contábil foi necessário intimar reiteradamente o contribuinte a apresentar a escrituração completa e efetuar diligência ao endereço do contribuinte para intimá-lo mais uma vez. A necessidade de elaboração e apresentação da ECF tem os fundamentos expostos a seguir.

DA ECD - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

(...)

Tendo sido criado como instrumento de unificação das atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal em forma digital o SPED apenas mantém a obrigatoriedade da escrituração, no entanto, em uma nova roupagem, o formato digital.

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA ECD E SUAS FORMAS

(...)

Portanto, conjugando os efeitos da IN nº 787/07 e da IN 1.420/2013, a obrigatoriedade de apresentação da ECD têm os seguintes marcos temporais:

Para **sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, desde que sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real**: A obrigatoriedade se inicia em 01/01/2008, com fundamento

no Art. 3º, I da Instrução Normativa nº 787/2007 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009, e segue com fundamento no Art. 3º, § 4º da Instrução Normativa nº 1.420/2013, sendo que à partir da IN 1.420/2013 não mais se exige que a sociedade empresária esteja sujeita à acompanhamento econômico-tributário diferenciado.

Para sociedades empresárias não sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, desde que sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real: A obrigatoriedade se inicia em 01/01/2009, com fundamento no Art. 3º, II da Instrução Normativa nº 787/2007 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009, e segue com fundamento no Art. 3º, § 4º da Instrução Normativa nº 1.420/2013, que prevê a obrigatoriedade para as sociedades empresárias tributadas com base no Lucro Real, e também não estabelece limitação de que estejam sujeitas à acompanhamento econômico-tributário diferenciado.

Já para as demais pessoas jurídicas a obrigatoriedade se inicia em 01/01/2014, com fundamento no Art. 3º, I da Instrução Normativa nº 1.420/2013, exigindo apenas que a pessoa jurídica esteja sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real; Por derradeiro a Instrução Normativa Nº 1774/2017 trouxe uma última alteração quanto à obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil em formato digital, abrangendo um maior universo de empresas, ao disciplinar, conforme o seu art. 3º, que deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

A obrigatoriedade de apresentação da ECD para o ano-calendário 2017, cujo prazo de apresentação findava no último dia útil do mês de maio de 2018, prazo este estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº 1.420/2013 com a Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015) e posteriormente mantido no art. 5º da Instrução Normativa Nº 1774/2017, já estava abrangida por esta última Instrução Normativa.

Assim, mesmo que não tributado com base no lucro real o contribuinte estaria obrigado a apresentar a ECD para o ano-calendário 2017 em virtude da previsão contida no art. 3º da Instrução Normativa Nº 1774/2017.

No entanto, para afastar qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentação da ECD por parte do contribuinte, é relevante trazer à luz mais alguns detalhes sobre a operação comercial do contribuinte, que possibilitam fundamentar a exigência de apresentação da ECD, e ainda servem à fundamentação da aplicação do arbitramento do lucro e à construção da infração constatada.

É importante para a nossa análise o fato do contribuinte possuir relevante parte do seu faturamento, quase a sua totalidade, como sendo oriunda do exterior (exportação), conforme se verifica pela análise do quadro abaixo, que consolida o valor das notas fiscais emitidas pela empresa.

(...)

Pelo exposto não resta dúvida de que o contribuinte estava obrigado a elaborar e apresentar a ECD – escrituração contábil digital, para o ano calendário 2017.

(...)

DA APRESENTAÇÃO DA ECD - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

O arquivo apresentado pela empresa, e obtido por meio da REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL número 552cf55d-1bbf-4fea-8f4f-817458137574, (HASH C86463DCFCEBD585316EC0BE7C9832ADA3CD0D54) foi transmitida contendo o arquivo do **Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida**, no entanto, não houve a apresentação também de arquivo contendo o Livro R.

Quando o contribuinte opta por utilizar, na apresentação de sua ECD, o modelo do **Livro R - Livro Diário com Escrituração Resumida (com escrituração auxiliar)**, passa a estar obrigado a apresentar, também, os arquivos no modelo do Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida.

Para cumprir adequadamente a apresentação da ECD o contribuinte deve transmitir primeiramente uma ECD contendo o arquivo do Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida, e posteriormente transmitir outra ECD contendo o arquivo do Livro R - Livro Diário com Escrituração Resumida (com escrituração auxiliar), informando o HASH das ECDs, transmitidas anteriormente, que continham os arquivos do livro A relativos ao Livro R apresentado.

No presente caso o contribuinte apresentou ECD contendo o arquivo do Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida. Esta apresentação deveria conter a escrituração detalhada, no entanto verificando o registro I200 contata-se que a escrituração contábil não foi apresentada. Também constatamos que o arquivo apresentado não contém as demonstrações contábeis, que deveriam estar contidas no registro J0005.

Em resumo, o contribuinte optou por efetuar a escrituração no modelo do Livro R - Livro Diário com Escrituração Resumida (com escrituração auxiliar), que o obriga a apresentar uma ECD contendo o arquivo do Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida, e também uma ECD contendo o arquivo do Livro R - Livro Diário com Escrituração Resumida (com escrituração auxiliar) respectivo, tendo apresentou apenas uma ECD contendo o arquivo do Livro A, sem, no entanto, que mesmo o arquivo apresentado contivesse os lançamentos contábeis e as demonstrações contábeis, e sem a apresentação da ECD contendo o arquivo do Livro R respectivo.

Conforme já exposto no presente relatório, na parte que tratou das formas de apresentação da ECD, por opção do contribuinte a sua contabilidade digital seria composta pela entrega dos arquivos relativos ao Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida em conjunto com a entrega do arquivo relativo

ao Livro R - Livro Diário com Escrituração Resumida (com escrituração auxiliar), no entanto o contribuinte não efetuou nem mesmo a regular entrega do Livro A, apresentando somente um arquivo que não continha os dados essenciais da escrituração, os lançamentos contábeis e as demonstrações contábeis.

Tendo optado por efetuar sua escrituração por meio da utilização de Livros Resumo e Livros Auxiliares, o contribuinte deveria ter efetuado a entrega dos arquivos de ambos os livros, tendo efetuado a entrega apenas do arquivo relativo ao Livro A, e mesmo assim sem que este arquivo contivesse a escrituração contábil ou as demonstrações contábeis obrigatórias, não cumpriu com a obrigação de entregar os arquivos relativos à sua escrituração contábil, que seria consistente na entrega, conjunta, dos arquivos relativos ao Livro A e também dos arquivos relativos ao Livro R.

O contribuinte foi intimado diversas vezes a efetuar a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, para o ano-calendário 2017 (01-01-2017 a 31-12-2017), contendo os Livro R e os livros A correspondentes, conforme o que estabelece a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - De 01/01/2017 até 31/12/2017.

Em 05/03/2020 o contribuinte apresentou resposta ao TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL TR-RBM-04, que teve a finalidade de REINTIMAR o contribuinte, após este não ter atendido a nenhuma das intimações anteriores, a apresentar os elementos já solicitados nos Termo de Intimação anteriores, e do qual teve ciência pessoal em 20/02/2020, durante o procedimento de diligência efetuado no endereço da empresa, e ciência por meio eletrônico em 27/02/2020.

Na resposta apresentada o contribuinte anexou documento digital compactado (.zip) contendo arquivo digital nomeado como sendo o arquivo referente à ECD.

Efetuamos a análise do arquivo eletrônico apresentado e constatamos que também o arquivo apresentado pelo contribuinte em atendimento ao TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL TR-RBM-04 continha apenas o arquivo do Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida, e que o arquivo NÃO continha a escrituração contábil.

No arquivo apresentado, o registro I200, que deveria conter as informações sobre os lançamentos contábeis, de forma individualizada, contém apenas um único lançamento, com valor zerado, em 01/01/2017. O registro J005 do mesmo arquivo, que deveria conter as demonstrações contábeis, também não apresenta os dados das demonstrações contábeis obrigatórias.

(...)

DA IMPRESTABILIDADE DA CONTABILIDADE E NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Uma vez que os arquivos da contabilidade apresentados pelo contribuinte, tanto o originalmente apresentado quanto o apresentado em atendimento à fiscalização, não compõem uma contabilidade e não possibilitam que seja efetuada a análise e apuração dos tributos devidos segundo a opção efetuada pelo próprio contribuinte, é imperativo que seja aplicado o procedimento de arbitramento do lucro.

(...)

Como exposto anteriormente, o arquivo apresentado pelo contribuinte, tanto o originalmente transmitido quanto o apresentado em atendimento à solicitação efetuada no curso do procedimento fiscal, por meio de diversos Termos de Intimação Fiscais, não contém os lançamentos contábeis diários, individualmente escriturados. A ECD apresentada continha apenas o arquivo do Livro A - Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida, SEM conter a escrituração contábil, e sem a apresentação do Livro R - Livro Diário com Escrituração Resumida (com escrituração auxiliar).

Para o período abrangido pelo procedimento fiscal, 01/01/2017 a 31/12/2017, o contribuinte também não efetuou a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, sendo obrigatória para todas as pessoas jurídicas, exceto para as pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014 e para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Também é relevante para a autuação, e para a fundamentação da aplicação do arbitramento do lucro, como já exposto antes, o fato do contribuinte possuir relevante parte do seu faturamento como sendo oriunda do exterior (exportação), conforme se verifica pela análise das notas fiscais emitidas pela empresa.

Como já exposto antes, o fato do contribuinte possuir grande parte de seu faturamento oriundo do exterior o enquadra no que determina o art. 14, III da Lei 9.718/98, estando, portanto, o contribuinte obrigado a apurar o seu resultado segundo o lucro real.

Também o montante da sua receita, que beira a casa do bilhão, o obrigaria a apurar o seu resultado segundo o lucro real, conforme determina o art. 14, I, da mesma Lei 9.718/98.

(...)

Por todo o exposto, com fundamento no que disciplina o Decreto nº 9.580/2018 em seu Art. 603, I, III, B e IV (Regulamento do Imposto de Renda 2018) conclui-se pela necessidade de aplicação dos critérios do lucro arbitrado. Importante frisar

que a incidência em apenas uma das hipóteses de arbitramento já fundamentaria a adoção do lucro arbitrado.

(...)

DA BASE DE CÁLCULO E DA AUTUAÇÃO

Segundo o Art. 227 da Instrução Normativa RFB no 1.700 de 14 de março de 2017, o lucro arbitrado, base de cálculo Do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º, do mesmo artigo, sobre a receita bruta definida pelo art. 26, da mesma instrução normativa, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

No caso do contribuinte o percentual a ser utilizado será o definido nos incisos II e IV, j do Art. 227 da Instrução Normativa RFB no 1.700 de 14 de março de 2017 que buscam fundamento de validade no Art. 15, caput e Art. 15, III, a da Lei nº 9.249/95.

O mesmo Art. 227 da Instrução Normativa RFB no 1.700 de 14 de março de 2017, em seu § 1º define que o resultado arbitrado, base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 34, também da Instrução Normativa nº 1700/2017, sobre a receita bruta definida pelo art. 26, do mesma instrução normativa, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

DA RECEITA BRUTA

Para compor a receita bruta efetuamos consulta à base de notas fiscais e obtivemos as notas fiscais emitidas pela empresa para o período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2017. A planilha contendo a lista de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa, que compõem a receita bruta, para o período citado, consta da planilha anexa PLANILHA NOTAS FISCAIS.

Efetuamos a composição, à partir das notas fiscais listadas, da Receita Bruta mensal, subdividida por destinação, mercado interno ou exportação, e CFOP. As composições da Receita Bruta constam das seguintes planilhas anexas, COMPOSIÇÃO RECEITA BRUTA - VENDA MERCADO INTERNO - NOTAS FISCAIS, COMPOSIÇÃO RECEITA BRUTA - VENDA MERCADO EXTERNO - NOTAS FISCAIS, COMPOSIÇÃO RECEITA BRUTA SERVIÇO - NOTAS FISCAIS, COMPOSIÇÃO RECEITA BRUTA - REVENDA MERCADO INTERNO - NOTAS FISCAIS e COMPOSIÇÃO RECEITA BRUTA - REVENDA MERCADO EXTERNO - NOTAS FISCAIS Abaixo apresentamos a

composição da Receita Bruta, de forma mensal, e segregada por origem da receita.

As planilhas a seguir contêm as receitas de VENDA DE MERCADORIA DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, REVENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, todas oriundas no MERCADO INTERNO, e compõe a base de infração relativa ao IRPJ e a CSLL da infração 01 e da infração 03.

(...)

A planilha a seguir contém as receitas de VENDA DE MERCADORIA DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E REVENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS, oriundas do MERCADO EXTERNO (EXPORTAÇÃO), e compõe a base de infração relativa ao IRPJ e a CSLL da infração 02.

(...)

DA MULTA POR FALTA OU INEXATIDÃO DA ECD

Conforme já exposto durante o relatório, o contribuinte, obrigado à apresentar a escrituração contábil em formato digital - ECD conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1.420/2013 em seu art. 3º, I. sendo esta exigência fundamentada no art. 16 da Lei nº 9.779/99, apresentou somente o arquivo relativo ao Livro A, Livro Diário Auxiliar ao Diário com Escrituração Resumida, no entanto, sem a existência de apresentação também do arquivo no modelo do Livro R. Desta forma o/os arquivos apresentados pelo contribuinte não compõem contabilidade, que seria consistente na entrega, conjunta, dos arquivos relativos ao Livro A e também dos arquivos relativos ao Livro R.

O arquivo apresentado deveria conter a escrituração detalhada, no entanto verificando o registro I200 constatamos que a escrituração contábil não estava contida no arquivo. Também constatamos que o arquivo apresentado não continha as demonstrações contábeis, que deveriam estar contidas no registro J0005.

(...)

À situação descrita aplica-se o disposto no Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18. Que originalmente se refere ao art. 11 da mesma lei.

(...)

O Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 estabelece multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 estabelece que será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, sem estabelecer limites máximos.

Em virtude da menor gravidade a aplicação do art. 12 da Lei. Nº 8.218/91 fundamenta-se pela aplicação do Art. 106, II, c da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

DA BASE DE CALCULO E APURAÇÃO DA MULTA

(...)

Como já exposto anteriormente o contribuinte tendo ciência da falhas e vícios contidos no arquivo inicialmente apresentado por meio da ECD, reiterou a apresentação do mesmo arquivo, não tendo buscado prestar informações mais exatas sobre seus negócios ou sua escrituração, razão pelo que se afasta a possibilidade de qualquer redução da multa aplicada.

Tendo tratado da não aplicabilidade das reduções previstas no Art. 12, § único, prosseguimos com a determinação da base de cálculo e apuração da multa aplicável.

Como valor das operações consideramos o montante das notas fiscais emitidas pela empresa. Desta forma o valor da base de cálculo da multa engloba o valor relativo à Venda e Revenda de Mercadorias, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, bem como os valores relativos à prestação de serviço. Isto pelo motivo de que a infração apurada, de falta ou vício na apresentação dos arquivos digitais refere-se à todo o período sob análise, não tendo sido apresentadas informações quanto à qualquer parte das receitas obtidas por meio das notas fiscais.

Abaixo apresentamos a planilha com a composição do valor das operações para o ano-calendário 2017, que coincide, pelo motivo acima exposto, com a receita bruta.

(...)

O valor total das transações comerciais para o ano calendário 2017 foi de R\$ 786.721.764,46.

Aplicando a alíquota prevista no Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 sobre o valor da operação, no percentual de 5%, e limitando o valor à 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração obtemos o valor da multa aplicável.

Valor inicialmente calculado:

R\$ 786.721.764,46 x 5% = R\$ 23.601.652,93

Limitado a 1% do valor da Receita Bruta

R\$ 786.721.764,46 x 1% = R\$ 7.867.217,64

DA MULTA POR ECF ENTREGUE EM ATRASO

O contribuinte apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) após prazo definido na norma definidora da citada obrigação acessória.

(...)

O contribuinte apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 apenas em 02/04/2020, conforme dados expostos logo abaixo.

(...)

Aplicando o percentual previsto no art. 8-A, I do Decreto-Lei nº 1.598/77 obtemos o valor base da autuação.

$0,25\% \times R\$ 76.374.219,58 = R\$ 190.935,55$

O valor obtido é inferior ao limite máximo previsto no Art. 8-A, § 1º, II, desta forma o valor da multa aplicável será o total obtido na apuração demonstrada acima.

(...)

CONCLUSÃO

Tendo praticado as infrações acima descritas, fica, a contribuinte em epígrafe, sujeita ao lançamento de ofício correspondente, nos valores abaixo indicados (valores calculados até 04/2020)

AI Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) R\$ 36.407.991,64

AI Contribuição Social S/ Lucro Líquido R\$ 16.322.890,66

AI Multa POR FALTA OU INEXATIDÃO DA ECD R\$ 7.867.217,64

AI Multa ECF ENTREGUE EM ATRASO R\$ 190.935,55

TOTAL R\$ 60.789.035,49

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 247 a 266), em 30/09/2020, pugnando pela anulação do auto de infração e a realização de diligência. Colaciono o relato do acórdão da DRJ com sobre os principais fundamentos:

[...] Em 02/04/2020, portanto antes da lavratura do Auto de infração, foi enviado com sucesso e corretamente o Livro “R” da ECD 2017 e o ECF/2017, tendo a Contribuinte entendido que cumprira as solicitações perante a Receita Federal, uma vez que da análise do Livro resumido, é totalmente possível a verificação da escrituração contábil, balancete e DRE (demonstração de Resultados) que, em conjunto com os arquivos do ECF, afere-se escrituração dos mesmos registros de lucro.

[...] a realidade fática de que a Receita Federal, possui em seu Servidor (ReceitaNetBX) as informações correlatas, as quais, ainda que não enviadas no formato desejável, elas existem!.

[...] Constata-se ainda, que em razão do envio da ECF em 02/04/2020, o próprio sistema da Receita Federal calculou a multa por atraso de envio de obrigações acessórias (ECF) sobre o lucro de R\$ 2.012.872,22, emitindo-se Notificação de

Lançamento – multa por atraso na entrega de ECF, o no valor de R\$ 52.837,89 (fls. 238), cujo pagamento foi efetuado antes mesmo da data do vencimento, com desconto de 50%, conforme se verifica da DARF e respectivo comprovante, anexo.

[...] A fim de demonstrar no sistema da Receita Federal, a existência fática e real de regular contabilidade, a Contribuinte, em 19/09/2020, realizou consulta no “Fale conosco-Sped-Ecd-RFB” para tomar informações sobre a possibilidade de entrega do Livro “G”, já que os prazos para substituição dos Livros “A” e “R” já haviam expirados nesta data, e o referido Livro “G” é classificado Livro diário (completo, sem escrituração auxiliar) independida de qualquer outro, sendo que, em 23/06/2020 a contribuinte recebeu resposta negativa.

[...] revelou-se um excesso de rigor, isto porque, há elementos em seu campo de análise (V. ECD – livro R, entregue em 02/04/2020, às 07:53:34 – Recibo nº C0.0E.E5.F8.5B.7B.7A.0B.23.7D.3A.C7.87.80.68.CD.E7.50.CB.19-4, conforme recibo anexo) que, caso, fosse analisado, não se chegaria à conclusão demasiadamente agressiva (na aceção da grandeza do ferimento à sociedade comercial contribuinte) de imprestabilidade de sua contabilidade.

[...] Nesse diapasão, considerando a comprovação de entrega da ECD – Livro R – não analisado pela autoridade fiscal, na qual apresentou lucro de R\$ 2.012.872,22 (dois milhões, doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), que contém a realidade das escritas contábeis da contribuinte, constitui uma VERDADE MATERIAL [...]

[...] tem ainda o condão de provar favoravelmente ao contribuinte a existência REAL de uma escrituração:

- (1) existência de registro de todas as movimentações comerciais, comprovadas através das notas fiscais apresentadas em ECF bem como em planilha de composição da receita bruta de serviços – NF de serviços, as quais, inclusive formaram base para que a Autoridade fiscal apurasse a receita bruta; - (2) O contribuinte efetivou recolhimento de PIS e COFINS, que no regime de não cumulatividade, necessita de contabilidade regular para fins de sua apuração; - (3) Embora não mencionado ou considerado pela Fiscalização, foi entregue o Livro “R”, em 02/04/2020 em que apresentou lucro de R\$ 2.012.872,22.

- (4) as informações mantidas pelo contribuinte se prestariam a determinar o lucro real (tanto que, a própria fiscalização acolheu o apresentado no ECF apresentado em 02/04/2020: constata-se este acolhimento pelo doc. de fls. 238 – Notificação de lançamento – multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal (ECF), donde se afere a base de cálculo no valor de R\$ 2.012.872,22 (justamente o valor do lucro real apresentado pelo contribuinte), apuração esta que não pode ser ignorada.

- (4.1) Acerca das informações contidas em ECF, vale dizer, que estas, constituem a base para visualização do lucro e escrituração contábil, e uma vez reconhecido lucro real ali indicado como base da cobrança da multa pelo atraso na entrega da

ECF (v. fls. 238), pode-se afirmar que tal fato evidencia existência de escrituração contábil.

Diante de tais argumentos, a Contribuinte não tem dúvidas de que a sua contabilidade é regular, e contém elementos que dariam suporte para uma verificação analítica do todo, que resultaria em conclusão diversa da que fez nos presentes autos.

[...] No caso em tela, a Contribuinte mantém escrituração regular, porém, a transmissão não foi possível dentro dos prazos. Vale aqui, abrir parênteses, para de ora em diante, instituição de um Arbitramento na era digital, adaptada à indústria 4.0.

Neste contexto, requer-se, em complemento aos documentos já disponíveis nos sistemas da Receita Federal e aos ora juntados, a realização de diligência na própria Empresa, para fins de comprovação da manutenção da escrituração regular do período em questão e dos anos posteriores.

Para espancar de vez qualquer dúvida, junta-se nesta oportunidade:

- Balancete 2017;

- DRE; - Termo de abertura e encerramento – Diário/2017; - Termo de abertura e encerramento – Razão/2017.

[...] todas as provas ora carreadas, em conjunto com a ECD – Livro R, entregue em 02/04/2020 (ainda que não fora protocolada no bojo do processo), referem-se a documentos lícitos, cuja verificação de autenticidades encontra-se disponíveis a todos, e que devem ser levadas em alta consideração no julgamento deste Auto, já que, contraria totalmente o fundamento da aplicação do auto de infração.

Importante consignar que, o arquivo contendo a ECD – Livro R e a ECF, foram entregues em 02/04/2020, ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL, ou seja, durante o respectivo procedimento, de cuja conclusão o Contribuinte não fora cientificado, culminando porém no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais e Lavratura de Auto de Infração e Imposição de multa, em 28/04/2020.

[...] vale impugnar a própria indicação do dispositivo legal, incorrendo em erro de fundamentação legal, decorrendo daí, o cancelamento do Auto de Infração, conforme se demonstrará:

[...] trazendo o Princípio da Verdade material, cumulando-a com interpretação do texto legal, tem-se que, a Contribuinte mantém sua escrituração na forma da lei comercial e fiscal, vide a remessa dos documentos em 02/04/2020, que com tal ato, não se pode dizer que deixou de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, aliado ao fato de que, os documentos comerciais assim entendidos as Notas Fiscais, encontram-se disponibilizados nos sistemas da Receita Federal,

[...] Não se pode afirmar a existência de erros ou deficiências que teriam impedido a autoridade tributária determinar o lucro real, uma vez que, ante a entrega de ECD-livro R e ECF, no curso do procedimento fiscal (antes de seu encerramento) em 02/04/2020, levar-se-ia à conclusão diversa da abordada no Auto.

[...] Vale reiterar que a transmissão imposta via módulo SPED, é que acabou sendo falha, mas, se não se entender como inegável a existência de contabilidade, pode-se afirmar que há fortes indícios de sua regularidade

[...] o fundamento da aplicação da multa, acomete do mesmo vício, eis que não houve omissão ou prestação de informações incorretas referentes aos registros e arquivos. A omissão poderia ser entendida como a falta de envio, o que não ocorreu já que, conforme narrou a autoridade fiscal, a escrituração entregue inicialmente, conteve deficiências que o impediram, conforme prerrogativa própria, de determinar o lucro real, e neste sentido não se pode dizer que houve omissão. Também a prestação de informação incorreta não se confirmou, na verdade, restou mitigada ante a entrega da ECD – Livro R, no curso do procedimento fiscal (antes de seu encerramento) em 02/04/2020, o qual, foi ignorado pela Autoridade Fiscal. Assim, também a indicação de dispositivo legal quanto à multa, encontra-se indevida.

[...] houve claro equívoco na indicação do dispositivo legal aplicável ao caso, o que, gera o cancelamento do auto de infração: na melhor hipótese, consoante a interpretação lógica que decorre da narrativa da Autoridade Fiscal, o que, fatalmente, combinaria, para fins de aplicação de multa se fosse devida, a do inciso I, do art. 12, da Lei 8.218/91 (multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos (redação dada pela Lei 13.670, de 2018). Isto porque, a Contribuinte apresentou os arquivos e registros em 02/04/2020, porém, tem-se que, por não ter sido reconhecida (em raciocínio lógico, vale frisar), é mais provável a interpretação de que não teria atendido à forma estabelecida, daí a aplicação do inciso I, que dispõe ser a multa de 0,5%.

Pedidos de diligência e Perícia – motivação

[...] Apesar da juntada do referido Parecer, atestarem a contabilidade regular da Contribuinte, mas que, pela aplicação do princípio da Verdade Material, requer-se, conforme se permite a lei, em seu inciso IV, do artigo 16, do Dec. 72.235/72; no Artigo 2º, X, e Art. 3º, III da Lei 9.784/99, bem como, nos favores do direito constitucional à ampla defesa e contraditório, prevista no Artigo 5º, LV, da CF pela realização de Diligência no sentido de se avaliar e verificar todos os Livros que compõem a escrita contábil, em conjunto com os documentos já entregues ao Fisco e aos que ora se juntam.

[...] no que se refere tão somente à aplicação de multa esta, seja, no patamar de 0,5% nos termos do inciso I, do Artigo 12, da Lei 8.218/91

A DRJ determinou a realização de diligência para esclarecer o seguinte (fls. 415 a 417):

Por isso, para que haja continuidade do julgamento, compreendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, de tal modo que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1. Realize a juntada aos autos do Livro modelo 'R' encaminhado à RFB em 02/04/2020, porquanto essa instância julgadora não tenha acesso irrestrito à escrituração ausente no processo; e 2. Pronuncie-se acerca do conteúdo material da escrituração como um todo (Conjuntamente os documentos transmitidos em 08/06/2018 e em 02/04/2021), no que refere a viabilidade do enquadramento da contribuinte na sistema de apuração pelo Lucro Real).

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 419 a 441) teceu as seguintes considerações:

Para atendimento ao pedido de pronunciamento da DRJ efetuamos, desta vez, também o confronto entre as informações do plano de contas informado no LIVRO A, entregue em 08/06/2018 e as informações do plano de contas informado no LIVRO R, entregue em 02/04/2020.

As informações extraídas do registro I050, de ambos os arquivos transmitidos, demonstram que os planos de conta apresentados não são os mesmos, havendo diversas contas informadas no arquivo transmitido mais recentemente, identificado como o LIVRO R que não foram informadas no arquivo transmitido em 08/06/2018, que deveria conter o LIVRO A.

Também verificamos que há contas informadas no plano de contas contido no arquivo encaminhado em 08/06/2018 que não foram informadas no plano de contas contido no arquivo encaminhado em 02/04/2020.

A planilha com o confronto entre os planos de contas constantes dos dois arquivos apresentados compõe o ANEXO I do presente termo de diligência.

Podemos constatar que há diversas contas que não possuem correspondência entre os planos de contas.

Há contas existentes no plano de contas contido no arquivo transmitido em 08/06/2018, que foi transmitido como sendo o LIVRO A, que não tem conta correspondente no plano de contas contido no arquivo transmitido em 02/04/2020, que foi transmitido como sendo o LIVRO R.

Também constatamos que as contas informadas no plano de contas contido no arquivo transmitido em 02/04/2020, que foi transmitido como sendo o LIVRO R, não estão todas presentes no plano de contas contido no arquivo transmitido em 08/06/2018, que foi transmitido como sendo o LIVRO A.

Não é possível identificar entre os planos de contas dos arquivos transmitidos em 02/04/2020 e 08/06/2018 uma relação biunívoca que possibilitasse o cotejo entre os lançamentos contidos na escrituração contida em cada um dos arquivos.

Por exemplo, entre os planos de contas contidos nos arquivos apresentados identifica-se contas com a mesma descrição mas que possuem níveis diferentes, sendo uma Sintética e Outra Analítica, também identifica-se contas com a mesma numeração mas que referem-se a rubricas diferentes.

Também importante lembrar que mesmo existindo um plano de contas coerente entre os arquivos apresentados, o que não existe, não seria possível, mesmo assim, efetuar o confronto para verificar a correta escrituração contábil pois inexistem lançamentos contábeis no arquivo transmitido em 08/06/2018

Por não ser possível efetuar uma correlação entre os planos de conta não é possível verificar se os lançamentos contábeis contidos no LIVRO R apresentado são consistentes com os lançamentos contidos no LIVRO A, pois além dos planos de contas não serem idênticos, não existem lançamentos contábeis no LIVRO A apresentado inicialmente em 08/06/2018, como já foi tratado anteriormente.

Os dois arquivos apresentados pelo contribuinte não compõem uma escrituração regular, não é possível efetuar uma análise da consistência entre os lançamentos efetuados nos dois arquivos, o primeiro apresentado em 08/06/2018, contendo o LIVRO A, e o segundo, apresentado em 02/04/2020, contendo o LIVRO R.

Uma vez que os arquivos apresentados pelo contribuinte, englobando o originalmente apresentado e o apresentado na impugnação, não compõem uma contabilidade e não possibilitam que seja efetuada a análise e apuração dos tributos devidos segundo a opção efetuada pelo próprio contribuinte, é imperativo que seja aplicado o procedimento de arbitramento do lucro.

Elaborando a mesma conclusão, utilizando, no entanto, os mesmos termos utilizados no encaminhamento da DRJ 06, não é viável efetuar-se o enquadramento da contribuinte na sistemática de apuração pelo Lucro Real uma vez que os arquivos apresentados não compõem uma escrituração contábil regular.

A contribuinte manifestou-se sobre o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3.168 a 3.172), pugnando pela revisão do lançamento e anulação dos autos de infração.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme acórdão assim ementado (fls. 3.174 a 3.192):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

LUCRO ARBITRADO. CONTABILIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

ESCRITURAÇÃO. INFORMAÇÕES DESCONEXAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPRESTABILIDADE.

Não basta a apresentação formal da contabilidade para considerá-la útil e confiável de modo a afastar eventual acusação de imprestabilidade. A metodologia de registro contábil requer a apresentação sistemática de todas as suas informações, de tal modo que seus dados possam ser analisados de forma harmônica sem lacunas e inexatidões sem que possam comprometer a auditoria porventura realizada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. SUPRIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-la necessária para a apreciação da matéria litigada. A contrario sensu, indefere-se o pedido de realização de diligência quando esta se revela desnecessária, ainda mais quando o objetivo é a produção probatória que, de antemão, deveria ter sido apresentada no início do contencioso administrativo pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade da lavratura dos autos de infração. No mérito, considerou que as informações contidas nos livros A e R não coincidem, sendo que aquele deveria detalhar este e, diante das flagrantes discrepâncias, não há confiabilidade na escrita contábil da contribuinte e mostrou-se plenamente aplicável a sistemática de apuração do lucro arbitrado. Sobre as penalidades pela apresentação de ECD com informações inexatas, incompletas e omitidas, manteve o lançamento da multa regulamentar prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991. Também manteve a penalidade pela apresentação da ECF em atraso, prevista no artigo 8-A, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Por fim, sobre a apresentação de nova contabilidade, no caso, o Livro “G” pela contribuinte, invocou a Súmula CARF nº 59, mantendo-se inalterado o arbitramento do lucro.

Foi elaborado o Termo de Perempção nº 3.683/2021, atestando que a contribuinte não apresentou recurso no prazo regulamentar (fl. 3.206).

Em 15/10/2021, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, arguindo pela tempestividade de sua peça recursal; aduz que em menos de 2 meses a fiscalização iniciou e encerrou o procedimento fiscalizatório, entendendo ser imprestável sua contabilidade; argui pela improcedência do arbitramento do lucro e pela prevalência do princípio da verdade material; defende o cerceamento do seu direito de defesa em razão de caso de força maior, em razão da

pandemia da COVID-19; e, por fim, que não houve esforço probatório da fiscalização para apurar o efetivo lucro do período e que agora isso seria possível.

Em 02/02/2022 apresentou novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator

Preliminar - Tempestividade

No tópico sobre a tempestividade do recurso voluntário da contribuinte, é brevemente alegado o seguinte:

Ocorre que, por se tratar de presunção RELATIVA, cabe-nos comprovar que, apesar do acesso à Caixa Postal por parte da Recorrente ter ocorrido no dia 25/08/2021, conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO (fls. 3205), o teor do Acórdão ora combatido foi acessado apenas em 04/10/2021 pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital conforme texto abaixo:

“O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 04/10/2021 14:39h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 25/08/2021 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

- Acórdão de Impugnação” (grifamos)

Note-se que o texto constante no Termo de Abertura de Mensagem (fls. 3204), apesar de afirmar que o contribuinte “teve ciência” do Acórdão da Impugnação, revela-se inverídico, uma vez que, conforme disposto no Termo de Abertura de Documento (fls. 3205), o teor do Acórdão é acessível apenas através de um link localizado fora da página da Caixa Postal Digital, cujo conteúdo foi acessado apenas em 04/10/2021.

Ora, a simples alegação de que a empresa “presumidamente” anuiu com o acesso à sua caixa postal não pode servir de argumento apto a comprovar que a mesma teve ciência do Acórdão da DRJ, até porque, por razões óbvias, caso tivesse o conhecimento do julgamento desfavorável de crédito tributário de tamanha monta, jamais permaneceria inerte, sob pena de ensejar uma cobrança, além de indevida, quase que imediata!

(...)

Isto posto, pugnamos pela **TEMPESTIVIDADE** do presente recurso, considerando que a Impugnante comprovadamente tomou conhecimento do teor do Acórdão de Impugnação em **04/10/2021**, data posterior à abertura da comunicação eletrônica, restando, portanto, comprovada a inocorrência do fato presumido (ciência) em data anterior.

Analisando-se as movimentações posteriores ao acórdão da DRJ, nota-se:

- (i) a INTIMAÇÃO nº 23.934/2021 – ECOA/SRRF08 (fl. 3.199);
- (ii) o TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE, datado de 25/08/2021, às 12:29:18 (fl. 3.203);
- (iii) o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, datado de 25/08/2021 (fl. 3.204);
- (iv) o TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, datado de 04/10/2021, às 14:39h (fl. 3.205);
- (v) o TERMO DE PEREMPÇÃO Nº 3.953/2021, de 06/10/2021, em que se constata o transcorrer do prazo regulamentar de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário (fl. 3.206);
- (vi) o DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, considerando a ausência de interposição de Recurso Voluntário (fl. 3.207); e
- (vii) o TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA do Recurso Voluntário, realizado em 15/10/2021.

Portanto, três datas são relevantes para a análise sobre a tempestividade do Recurso Voluntário. A primeira delas é o registro de mensagem e suposta abertura da mensagem, informando o julgamento do processo, que se deu em 25/08/2021. A segunda é o termo de abertura de documento, de 04/10/2021, onde a contribuinte alega que somente então teve ciência do julgamento realizado pela DRJ. E a data de 15/10/2021, data efetiva do protocolo do Recurso Voluntário.

No que tange ao direito aplicável ao caso, é de se observar existem dois marcos iniciais para a contagem do prazo recursal, em caso de intimação por meio eletrônico: **(i) a partir da data de consulta aos documentos;** ou **(ii) após o decurso de 15 dias da data registrada no comprovante de entrega de tais documentos**, o que ocorrer primeiro. Tal previsão normativa está disposta no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (grifo nosso)

Inclusive, destaco que a regulamentação da intimação eletrônica, no âmbito do DTE, se deu pela Portaria SRF nº 259/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574/2009. Dispõe sobre a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico no artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, implementou o processo eletrônico na Receita Federal, autorizando, inclusive, o protocolo de recursos administrativos por meio virtual, com a utilização do certificado digital, àqueles contribuintes que optem pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Adiante, o artigo 33 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A exegese da lei é nítida: o prazo de trinta dias tem seu início no dia seguinte ao que se tem ciência da decisão, seja ela realizada de modo comissivo, com a consulta aos documentos da decisão, ou pela omissão do contribuinte, após o decurso de 15 dias do comprovante de entrega da mensagem.

No caso em tela, entre o dia 25/08/2021 e o dia 15/10/2021, transcorreram 51 dias. Tal decurso temporal é suficiente para, caso fosse desconsiderado o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM de 25/08/2021 (fl. 3.204), e considerada a ciência tácita da contribuinte sobre o acórdão da DRJ, após transcorrer 15 dias da postagem da mensagem que a comunicou sobre o julgamento do feito, realizada 25/08/2021, ser considerado o Recurso Voluntário intempestivo, porquanto apresentado somente em 15/10/2021.

Em suma, veja o quadro que atesta a intempestividade do Recurso Voluntário, independentemente da ótica que se analise o feito:

Tipo de Intimação	Início do Prazo	Data da Ciência	Data-Limite para Protocolo do RV	Protocolo do RV
Abertura dos documentos (fl. 3.204)	25/08/2021	25/08/2021	25/09/2021	15/10/2021
Ciência tácita (15 dias)	25/08/2021	09/09/2021	10/10/2021	15/10/2021

Assim sendo, embora a contribuinte alegue que somente acessou o acórdão da DRJ na data em que aberto tal documento, isto é, em 04/10/2021, entendo que inexistente fundamentação legal para que se considere tal data como o marco inicial do prazo de 30 dias para interposição recursal.

Isso significa que o Recurso Voluntário é intempestivo e, portanto, dele não conheço.

Conclusão

Ante ao exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1302-007.315 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16095.720057/2020-17

Henrique Nimer Chamas

DOCUMENTO VALIDADO